

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE
ITAÚ DE MINAS – MINAS GERAIS.**

PAD: 04/2022.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo disciplinar em epígrafe, via de seu bastante procurador e Advogado Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, inscrito na OAB/MG 77.715, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Em atendimento ao vosso despacho, esclarecemos que apesar do nosso tópico termos feito menção a impedimentos, **não houve requerimento sobre os impedimentos**, apenas, noticiamos os fatos para tomarmos medidas, caso necessário.

Na realidade, pessoas arroladas como testemunhas e que depois são dispensadas dos testemunhos e passam a presidir PAD em que deveriam testemunhar, **são suspeitas**. A imparcialidade dos

integrantes da comissão, é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo disciplinar. Deixo aqui registrado, não fazendo nenhum requerimento neste momento. Porém deixamos aqui o que diz nossos Tribunais:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO - NULIDADE RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. - **O processo administrativo disciplinar é regido pela imparcialidade**, a qual, inobservada, enseja nulidade processual, tal como decidido na sentença concessiva da segurança, que se confirma em remessa necessária.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. - Ainda que com aspectos controversos (tais como separação de juízo de instrução e de juízo de julgamento), os papéis de investigar e de acusar têm sido apartados da função de julgar em feitos judiciais, da mesma maneira que pessoas (com dever de imparcialidade e de independência) não podem atuar em mais de uma instância de julgamento. **A lógica deve ser estendida para processos administrativos disciplinares (mesmo que a simetria com processos judiciais não seja absoluta), de tal modo que o acusado deve ser processado por comissão disciplinar imparcial e isenta**, o que induz à impossibilidade de um mesmo servidor ser integrante de comissão disciplinar e de sindicância (na qual esteve em

condições de avaliar a instauração do respectivo processo disciplinar) - Dispõe o art. 150 da Lei n. 8.112 /90 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. Não se verifica tal imparcialidade se os servidores que integraram a comissão processante da sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, também atuam no processo administrativo disciplinar, pois já formaram juízo de valor antes mesmo da produção probatória. Precedentes. - No caso dos autos, servidores que integraram a comissão processante da sindicância também atuam no processo administrativo disciplinar, tendo elaborado o “Termo de Indiciação”, na qualidade de Presidente da comissão, Membro/Secretário e Membro, respectivamente - Agravo de instrumento improvido. (g.n)

Concordamos em ouvir apenas cinco testemunhas

PROVA DOCUMENTAL - INDEFERIMENTO.

Foram requeridas as seguintes provas:

- Edital concurso, junto com o termo de posse do Procurador Vinícius Araújo Cunha.
- Controles de jornada do Procurador Vinícius Araújo Cunha de Dezembro de 2021 à Outubro de 2023.

O requerimento foi indeferido sem que a Presidente da Comissão tenha oportunizado ao investigado justificar a pertinência da prova, e ainda mais, fez juízo quando menciona que as provas não tem relação com o feito.

Todas as nossas argumentações são correlacionadas com os fatos apurados, não cabendo nesta fase explicarmos as estratégias da defesa.

Deixamos registrado, e não faremos nenhum requerimento neste momento.

EXIBIÇÃO DA LIVE

A live supostamente ofensiva é aquela do dia 15.12.2021. O acusado pretende ver exibidos a LIVE de 15.12.2021, link: <https://drive.google.com/file/d/1qOdUbndQ6IHRst9tvj3QWjVggivk5g9X/view?usp=sharing>, do interval entre 50min à 1h29min, que tem a efetiva participação do acusado.

Quanto as outras lives, deixaremos de requerer a exibição para uma melhor dinâmica da audiência, nos reservando o direito de pedir a exibição caso alguma testemunha faça referência.

Diante do exposto, requer:

- 1 - Exibição da live conforme mencionado;
- 2 – Reitera o pedido de oitiva dos autores da nota de repúdio/representação, servidores Fábio Figueiredo de Carvalho e Vinícius Araújo

4 - As oitivas das testemunhas arroladas abaixo:

ANTONIO RIVELINO BARBOSA, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF: 647.238.446-00, CTPS: 86.031 – Série 0026/MG, PIS: 122.91405.03.0, residente e

domiciliado à Rua Sebastião Franklin Ribeiro – 125, Bairro Residencial das Acáias, cidade de Itaú de Minas-MG, CEP: 37975.000.

DONIZETTI ANTONIO DE AMORIM, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, CPF sob nº 498.990.406-06, Rua Alcides Rodrigues Souza, nº 34, Bairro Maria Parreira, CEP: 37975.000, na cidade de Itaú de Minas- MG.

HELIEL CUSTODIO FRANCISCO, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CIC/MF, sob n.º 047.395.546-66, RG. MG.11.795.953, residente e domiciliado na rua Das Margaridas - 84, Cohab 2, Itaú de Minas-MG, CEP: 37975.000.

LUCY APARECIDA DE AVELAR ARAGÃO, servidora desta casa de Leis, devendo ser intimado na sede da Câmara.

MARIA ROSILENE PINHEIRO, servidora desta casa de Leis, devendo ser intimado na sede da Câmara.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Itaú de Minas-MG, 21 de novembro de 2023.

Dr. Zelsemir Alves de Oliveira

OAB/MG. 77.715